



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012007-03.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado A DAHER & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1012007-03.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: A Daher & Cia Ltda.

Comarca: Barretos

Voto nº 11440

Embargos de declaração - Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Mera irresignação quanto ao resultado do julgamento – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** face ao acórdão de fls. 795/801, que negou provimento a seu recurso e manteve a anulação de auto de infração lavrado face a **A Daher & Cia Ltda.**

A embargante pretende o prequestionamento do Súmula 509 do STJ, aduzindo que deve ser demonstrada a boa-fé para fins de declarar legítima as operações realizadas com empresa considerada inidônea.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, in verbis: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

que foi expressamente citado no acórdão. Do mais, o acórdão, analisando a documentação dos autos, entendeu que a compra e venda de fato ocorreu e que o adquirente agiu de boa-fé, sendo a irresignação trazida nestes embargos mera discordância das conclusões adotadas no julgamento.

Cito o acórdão:

Noto, no caso concreto, que se tratava de operações de compra e venda de leite entre empresas localizadas em municípios diversos. Nada na lei exige que o comprador confira a existência de estabelecimento no local da sede da empresa fornecedora. Tal conduta extrapola a diligência exigível do homem médio em negociações desta espécie. A previsão do Art. 22-A da Lei 6.374/89 exige apenas que se verifique a regularidade perante o Fisco, e tal regularidade fica demonstrada com a permissão de emissão de notas fiscais, que é indicativo que há regularidade perante o Fisco permitindo a transação.

(...)

A boa-fé se presume no nosso ordenamento jurídico e o contribuinte trouxe elementos suficientes para demonstrar que as compras e vendas efetivamente ocorreram, como as notas fiscais emitidas na ocasião da transação e que só foram canceladas anos depois (fls. 65/82), os comprovantes de pagamento (fls. 83/141), os registros fiscais das transações nos livros competentes (fls. 142/156), além de inclusive ter havido devolução de algumas mercadorias em razão da baixa qualidade do produto (fls. 160/161).

Noto que a recorrente não impugna que houve o registro fiscal correto, tampouco a devolução de mercadorias, fatos que corroboram a boa-fé da autora e a efetiva existência da operação comercial. Os únicos documentos impugnados foram os comprovantes de pagamento. Ocorre que os documentos de fls. 83/141 indicam claramente o pagador, o fornecedor e a data do pagamento. Eventuais omissões do comprovante bancário se dão por particularidades do sistema bancário não imputáveis ao recorrente: o que importa é que os documentos deixam claro que a autora pagou a Arc Indústria de Alimentos os valores expostos nas notas fiscais nas datas das transações de mercadorias.

Ainda, eventual omissão na nota fiscal emitida pela ARC quanto a transportadora não é fato suficiente para afastar a existência da compra e venda, sobretudo considerando todos os demais elementos dos autos que indicam que a compra e venda realmente ocorreu, incluindo aí todos os demais elementos formais da nota fiscal (como o destaque do ICMS) que em nenhum momento foram contestados pelo Fisco.

(...)

Cabia, na verdade, ao Fisco trazer elementos concretos que demonstrassem que as operações comerciais não ocorreram ou que ocorreram de modo irregular com a finalidade de prejudicar a fiscalização tributária. Esta prova não existe nos autos, sendo que o Fisco afastou a boa-fé da autor unicamente em razão de algumas omissões que, todavia, não são suficientes para descredibilizar as operações de compra e venda e a boa-fé da autora.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Tânia Ahualli
Relatora